PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2025.

INSTITUI O PROTOCOLO DE SEGURANÇA DAS UNIDADES DE SAÚDE E DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA VOLTADAS AO ATENDIMENTO, À PERMANÊNCIA OU À INTERNAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Segurança das Unidades de Saúde e de Ensino do Município de Boa Vista cujos serviços prestados estejam voltados ao atendimento, à permanência ou à internação de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são unidades de saúde e de ensino aquelas voltadas às atividades descritas no art. 1º, no exercício da atribuição pública, de forma direta ou indireta.

Art. 3º A Administração Pública Municipal e a iniciativa privada no exercício da atribuição pública deverão adotar os elementos e as medidas de segurança internas necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º São elementos obrigatórios nas unidades de saúde e de ensino:

I - sistema de monitoramento por câmeras de segurança em áreas comuns de acesso e circulação, com armazenamento das imagens por, no mínimo, 30 (trinta) dias;

II - livro de controle de acesso para entrada e saída de pessoas, com registro de identificação para pais, responsáveis, visitantes e prestadores de serviço;

III - identificação visual padronizada para todos os professores, demais colaboradores e prestadores de serviço;

IV - plano de evacuação e emergência claramente sinalizado e com equipes treinadas para atuação em situações de risco;

V - botões de pânico ou acionamento de emergência em locais estratégicos, conectados diretamente com a equipe de segurança interna ou guarda civil municipal.

§ 2º São medidas obrigatórias nas unidades de saúde e de ensino:

I - realização de treinamento periódico do corpo funcional sobre o protocolo de segurança, incluindo prevenção, identificação e resposta a situações de risco envolvendo crianças e adolescentes;

II - verificação de antecedentes criminais de servidores, trabalhadores e estagiários que lidam diretamente com crianças e adolescentes, com o fim de identificar pessoas condenadas em crimes contra crianças e adolescentes, crimes contra a dignidade sexual e violência doméstica e familiar, os quais ainda não alcançaram a reabilitação penal;

III - comunicação imediata às autoridades policiais e ao Conselho Tutelar em caso de desaparecimento, suspeita de abuso, maus-tratos ou qualquer outra situação de risco envolvendo crianças e adolescentes nas dependências da unidade;

IV - realização de rondas internas regulares por equipe de segurança, em horários predefinidos e aleatórios, para verificação de ambientes e coibição de situações de vulnerabilidade;

V - manutenção de canais de denúncia seguros e acessíveis para crianças, adolescentes, pais, responsáveis e funcionários, garantindo o sigilo e o encaminhamento adequado das informações.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei importa em sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo à persecução penal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, visando a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Revoga-se as disposições contrárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Protocolo de Segurança das Unidades de Saúde e de Ensino do Município de Boa Vista voltadas, em cumprimento do dever de garantir prioridade absoluta às crianças e adolescentes. A proposição é essencial para padronizar e elevar o nível de proteção nas unidades de saúde e de ensino de Boa Vista, promovendo ambientes efetivamente protetores.

Ela torna obrigatórios elementos como câmeras de monitoramento, controle de acesso e botões de pânico em locais estratégicos. Estes criam uma "barreira" de segurança contra ameaças externas e intrusos. Isso permite a pronta resposta a emergências e coíbe o acesso não autorizado às áreas vulneráveis.

As medidas propostas focam na prevenção de abuso e violência, notadamente com a verificação de antecedentes criminais, uma diligência fundamental para impedir que condenados nos crimes que especifica tenham contato com os menores (reabilitados têm a plena presunção da inocência). Além disso, treinamento periódico e canais de denúncia fortalecem a rede de proteção.

O Município de Boa Vista, ao adotar este Protocolo de Segurança, cumprirá o dever legal de zelo pela infância e juventude. O projeto confere estabelece responsabilidade administrativa e garante que a prioridade constitucional se materialize em ações concretas e eficazes em prol do bem-estar social.

A matéria está alinhada com os princípios e regras que fundamentam a Teoria da Proteção Integral, em especial o art. 227 da Constituição Cidadã e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Quanto à competência para legislar sobre o tema, por ser a matéria de interesse municipal, ela vai ao encontro do art. 30, I, da CF/1988.

Destaque-se que o projeto é compatível com a alínea *e*, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da CF/1988, bem como harmoniza-se à Tese sobre o Tema 917 do STF que reconheceu que "**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo**" lei que, embora crie despesa para a Administração, **"não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".**

Isto posto, conhecidas a relevância e a juridicidade da pretensão legislativa, rogo aos pares pela aprovação da presente proposição.

Boa Vista-RR, em 10 de novembro de 2025.

MARCELO NUNES
Vereador - PDT